

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 017/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 09/05/2016

1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 103/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR - Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo. Processo nº 14452.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 122/2015 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Alteram as alíneas “a” e “b” do artigo 14 da Lei Municipal nº 3835 de 28 de abril de 2008. Processo nº 14479.

3 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 124/2015 – JOÃO LUIZ ZAINE E MARIA DO CARMO GUILHERME - Altera dispositivos da Lei nº 4898, de 09 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, "Food trucks" e "Food bikes" nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIZ DE MORAES**. Processo nº 14482.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 135/2015 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO - Institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro. Processo nº 14497.

5 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 169/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14532.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 09/2016 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI – Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa. Processo nº 14549.

7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 014/2016 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera redação do item II, do Parágrafo 1º, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013. Processo nº 14555.

8 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 020/2016 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E MARIA DO CARMO GUILHERME - Dispõe sobre a Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, nas vias internas dos Condomínios Privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município. Processo nº 14563.

9 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 049/2016 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Altera o inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro de 2014. Processo nº 14598.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 161/2014 – SERGIO MORACIR CALIXTO** – Disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por Pet Shop e/ou Clínica Veterinária no Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 161/2014 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO.** Processo nº 14203.

11 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 227/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Denomina de “Rubens Proknow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Elpídio Mina”. Parecer Jurídico nº 227/2014 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP 01/2015. Processo 14281.

12 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 229/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre a implantação do Programa “Empreendedorismo na Escola” nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 229/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 013/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ.** Processo nº 14285.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 05/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Denomina de “Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira”, o Viaduto situado na Rua 13 – Jardim Novo I com a Avenida 02 – Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II. Parecer Jurídico nº 05/2015 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR.** Oficio GP. 504/15. Processo nº 14325.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2015 – GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça s/nº - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 14345.

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2016 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Fica instituído a entrega de protocolos para atendimentos e quaisquer documentos relativos à área da Saúde no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 041/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14588.

\$

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 103/2015

PROCESSO N° 14452

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo).

Artigo 1º - As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do Município deverão fornecer gratuitamente, vacinas contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica aos funcionários que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo Único – A presente Lei será aplicada nos contratos futuros a serem firmados junto à Administração Pública.

Artigo 2º - O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos e providenciar, se necessário, seu reforço.

Artigo 3º - A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Artigo 4º - Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Artigo 5º - Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contando nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a discriminação do tipo de vacina.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,
PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 122/2015

PROCESSO N° 14479

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Alteram as alíneas “a” e “b” do artigo 14 da Lei Municipal nº 3835 de 28 de abril de 2008).

Artigo 1º - Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do artigo 14 da Lei nº 3835 de 28 de abril de 2008, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14 –

-
- a) Prestação de serviço com veículo não cadastrado pelo detentor do Alvará: apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM – Unidades Fiscais do Município e suspensão do Alvará por 30 (trinta) dias, a suspensão será em dobro na reincidência e a perda definitiva do Alvará na terceira infração;
 - b) Prestação de serviço sem Alvará de Permissão: apreensão do veículo, à pensas do artigo 12 desta Lei, além das penas previstas nos Quadros do Anexo I e II desta Lei;
-

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

PROCESSO N° 14482

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei nº 4898, de 09 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, “Food trucks” e “Food bikes” nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 3º da Lei 4898/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias e logradouros públicos, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal n. 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”.

Parágrafo 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos” deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade.

Parágrafo 2º - A atividade de que cuida esta Lei, será deferida sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo a juízo da Administração, tendo em vista a prevalência do interesse público, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, inexistindo na espécie qualquer direito adquirido.

Parágrafo 3º - Na abertura de firma deverá declarar que o ponto de referência não será utilizado para nenhuma instalação comercial prevista na presente Lei.

Parágrafo 4º - O local determinado para o exercício da atividade deverá estar devidamente inscrito no alvará de funcionamento.

Parágrafo 5º - A licença concedida é pessoal e intransferível, ficando terminantemente proibida sua transferência, a qualquer, título, a terceiros.

Parágrafo 6º - Em caso de doença, incapacidade física, gravidez ou licença gestante a atividade poderá ser realizada por pessoa devidamente credenciada nos órgãos competentes desde que seja comunicado no prazo de 3 (três) dias após o afastamento, à SEPLADEMA, apresentando atestado médico ou documento que comprove a situação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 7º - Em caso de falecimento, os familiares, na linha direta de sucessão, poderão exercer a atividade no mesmo local, desde que efetuem novo cadastramento em até 90 (noventa) dias do fato ocorrido e que atenda as especificações desta lei.

Parágrafo 8º - A atividade de comerciante de lanches com carrinhos nas vias e logradouros públicos é pessoal, não podendo o comerciante ter mais de uma licença.

Parágrafo 9º - Deve ser operado pela pessoa devidamente licenciada, sendo permitido até dois auxiliares, desde que obedecidas as legislações específicas e que sejam certificados pela Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Fica revogado a alínea A do inciso I do Artigo 13 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 14 da Lei 4898/2015.

Artigo 3º - O inciso II do Artigo 13 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 14 da Lei 4898/2015 passa a ter a seguinte redação:

II – distância mínima de 50m (cinquenta metros) de:

- a) Plataformas de embarque de rodoviária;
- b) Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo;
- c) Ginásios esportivos e estádios de futebol, medida a partir do ponto de contato mais próximo, exceto em eventos;

Artigo 4º - Ficam revogados os incisos III e V do Artigo 13 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 14 da Lei 4898/2015.

Artigo 5º - O Artigo 14 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 15 da Lei 4898/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 Os carrinhos de lanches terão dimensões máximas de 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, não havendo dimensões máximas à categoria "Food Truck", devendo ser utilizado em ambas as categorias apenas o seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos e toldo para proteção do manipulador, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador".

Parágrafo 1º - Deve ter obrigatoriamente entre seus equipamentos:

- I. Refrigeração elétrica para armazenamento de perecíveis.
- II. Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada sem qualquer ligação externa ao carrinho.
- III. Os carrinhos de lanches que necessitarem de veículo para seu deslocamento deverão estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, desde que preserve o espaço livre de circulação e que não coloque a segurança das pessoas em risco, e se adaptem à Lei Federal 10.048/2000 que trata da Acessibilidade e o Decreto-Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização das calçadas e do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado uma Taxa de Uso do espaço público, que será regulamentado por Decreto.

Parágrafo 3º - Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com carrinhos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo poderão atuar desde que atendam os outros dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, devendo adequá-los no prazo de dois anos a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo 4º - O toldo tratado no caput deste artigo deverá estar somente fixado no próprio carrinho de lanches e ter, no máximo, o comprimento igual ao do equipamento e de até (três) metros de avanço, podendo ter fechamento frontal.

Artigo 6º - Fica revogado o inciso VII do artigo 16 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 17 da Lei 4898/2015 da mesma lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 124/2015

Acrescente-se ao Artigo 3º o Parágrafo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - É vedada a instalação de Food Trucks e Food Bikes em local com distância menor de 150 (cento e cinquenta) metros de ponto onde haja carrinho de lanches com local pré-estabelecido.

Justificativa – Para evitar utilização da área de entorno de carrinho de lanches cujo ponto foi anteriormente estabelecido conforme ordenamento público de espaços para este tipo de comércio.

Rio Claro, 04 de maio de 2016.

Geraldo Luiz de Moraes

Vereador Geraldo Voluntário - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 135/2015

PROCESSO N° 14497

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica, por esta Lei, instituído no âmbito do Poder Legislativo o Programa "Câmara na Escola", de caráter informativo e educativo para o exercício da cidadania que terá como objetivo maior a divulgação e o esclarecimento junto à sociedade do papel do Poder Legislativo, especialmente entre a população em idade escolar.

§ 1º - O Programa "Câmara na Escola" terá como objetivo específico:

- a) levar aos alunos das escolas públicas e particulares de Rio Claro informações sobre o que é e para que serve o Poder Legislativo, bem como as suas atribuições;
- b) apresentar a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) comparar e esclarecer dúvidas sobre o papel do Legislativo, Executivo e Judiciário;
- d) explicar o processo de escolha dos vereadores;
- e) esclarecer a importância do Poder Legislativo para a cidade;
- f) mostrar de forma didática e prática o funcionamento da Câmara Municipal;
- g) estimular a formação de uma consciência crítica, estimular a reflexão, ação, criação, opinião, decisão e escolha dos alunos.

§ 2º - Fica a Mesa Diretora autorizada a firmar convênio, se necessário, com o Poder Executivo Municipal e Estadual, através das respectivas Secretarias da Educação, visando atingir os objetivos do Programa "Câmara na Escola".

Artigo 2º - Fica criada a Equipe Executiva do Programa "Câmara na Escola" que será composta por até três pessoas, nomeados pela Mesa Diretora através de ato, que terá por objetivo desenvolver todos os esforços e meios necessários para o bom andamento deste programa.

Artigo 3º - Fica autorizada a Mesa Diretora a produzir peças de comunicação visando apoiar o Programa "Câmara na Escola" tanto na sua execução quanto na divulgação, podendo utilizar diversos recursos tecnológicos, a saber:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- a) livro paradidático que abordará o papel do Poder Legislativo, seu funcionamento, importância e presença no dia-a-dia das pessoas, para estimular os alunos a produzir projetos de lei, moções, requerimentos e indicações legislativas, além de estimular os alunos a escrever cartas aos Vereadores;
- b) a produção vídeos apresentando a História da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como o Conceito da Câmara onde será trabalhada a importância do legislativo no sistema democrático, e as Atualidades deste Poder que vai trabalhar o atual funcionamento desta Casa de Leis, apresentando os seus vereadores e atuação destes;
- c) a criação de cartazes e folhetos do programa para divulgação interna nas escolas interessadas;
- d) a divulgação do Programa "Câmara na Escola" através de uma home-page no site da Câmara Municipal, como forma de despertar o interesse e promover uma participação mais ativa dos estudantes;
- e) durante as palestras a serem proferidas na execução do Programa "Câmara na Escola" poderão ser utilizados equipamentos como computadores, datashow e até vídeo-conferência, como forma de despertar o interesse e promover uma participação mais ativa dos estudantes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do corrente exercício, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 169/2015

PROCESSO N° 14532

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido anualmente nas escolas junto aos estudantes do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e tem como escopo selecionar um grupo de alunos que atuará como representantes nas questões ambientais das escolas, estimulados através de aprendizagens, às questões ambientais, interação e defesa do meio ambiente.

Artigo 3º - Os estudantes selecionados para participar do Programa serão capacitados, de acordo com o seu desenvolvimento escolar idade/ano, para a realização da sensibilização ambiental escolar, para que tenham condições de participar de momentos de decisões e de propostas de ações com temática ambiental, no âmbito da escola e comunidade.

Parágrafo único – Os estudantes serão selecionados de acordo com os critérios adotados pelas respectivas escolas.

Artigo 4º - São atribuições do Programa Agentes Ambientais:

I – Oferecer formação ambiental com metodologia adequada aos alunos “Agentes Ambientais” incentivando os mesmos a socialização das informações dentro do espaço escolar, formar opiniões e conscientizar em relação à temática ambiental, capaz de mudar atitudes e comportamentos;

II - Socializar ações desenvolvidas pelas escolas em benefício do meio ambiente através dos agentes ambientais;

III - Estimular nos alunos o hábito da participação nos processos de decisão e a adoção de comportamentos compatíveis com o desenvolvimento sustentável no seu dia-a-dia, nas áreas pessoal, familiar e comunitária;

IV - Participar de atividades do município com o propósito de divulgar as ações ambientais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V- Transformar a escola em um espaço educador sustentável, constituindo-se, assim, em um local privilegiado para aprofundar o debate sobre os temas ambientais que afetam o meio.

Artigo 5º - Para garantir a execução do disposto nos artigos anteriores, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e ou parcerias com as entidades civis de finalidade ambientalista, e com outras entidades civis que em seus estatutos também constarem as finalidades de preservação e defesa do meio ambiente.

Artigo 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 09/2016

PROCESSO N° 14549

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa).

Artigo 1º - Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado, anualmente, na data de 21 de janeiro.

Artigo 2º - O Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa tem por finalidade a realização de campanhas, debates, palestras, seminários, promovendo a discussão da sociedade a vencer o preconceito e a discriminação religiosa

Artigo 3º - A efetivação do Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Grupos de apoio e entidades da Sociedade Civil.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 014/2016

PROCESSO N° 14555

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera redação do item II, do Parágrafo 1º, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013).

Artigo 1º - A redação do item II, do Parágrafo 1º, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013, passará a ser a seguinte:

Artigo 14 - ...

§ 1º - ...

II – Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, possibilitando a ligação externa aos Carrinhos de Lanches, em locais autorizados pelo DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 020/2016

PROCESSO N° 14563

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, nas vias internas dos Condomínios Privados e Loteamentos Fechados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município).

Artigo 1º - Fica assegurado os serviços de manutenção nos pontos de iluminação pública, existentes nas vias internas dos Condomínios Privados e Loteamentos Fechados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município, de todos os contribuintes que recolhem a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo 1º – O Contribuinte da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica cadastrada e responsável pela unidade consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela concessionária de distribuição de energia do Município.

Parágrafo 2º - Os serviços de manutenção nos pontos de iluminação pública serão assegurados somente aos condomínios que doaram a rede de energia para a concessionária distribuidora de energia, os quais já eram realizados pela mesma.

Artigo 2º - A manutenção dos pontos de iluminação pública, da incidência da contribuição regulada por esta Lei e pela LC 88/2014, consiste em reparos como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, braços e materiais de fixação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela arrecadação da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública, instituída pela Lei Complementar nº 88/2014.

Artigo 4º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 049/2016

PROCESSO N° 14598

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro de 2014).

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"VIII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina, na especialidade de psiquiatria ou, na falta deste, de qualquer outro indicado pelo mencionado Conselho".

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 161/2014

DISCIPLINA A MANUTENÇÃO, MANEJO E TRANSPORTE DE ANIMAIS POR PET SHOP E/OU CLÍNICA VETERINÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos considerados Pet Shop e/ou Clínicas Veterinárias, os quais realizam banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal no Município do Rio Claro/SP, ficam obrigados ao que se segue:

I - Durante a realização do banho, tosa ou qualquer outro serviço oferecido pelo estabelecimento, o proprietário do animal deve ter acesso visual aos procedimentos realizados, através de abertura com vidro transparente, salvo nos casos de procedimentos cirúrgicos;

II - Ficam proibidos de transportar animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte, podendo ser realizado em carro com identificação do Pet Shop e/ou Clínica Veterinária na qual o animal está sob os cuidados.

III - O estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas, não podendo impedir totalmente os movimentos dos animais alojados;

IV - Fixar placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º Ao chegar no Pet Shop ou Clínica Veterinária, o atendimento deve ser registrado, constando o nome do profissional que recebeu o animal, o nome do profissional que ficará responsável pelo manuseio, bem como o nome do profissional que por ventura venha a substituir outro no decorrer dos procedimentos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais do setor de banho, tosa ou que realizem quaisquer outros procedimentos com os animais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de desobediência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo do Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 05 de junho de 2014.


SERGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 161/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 161/2014 – PROCESSO Nº 14203-191-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2014, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 8.º, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais".

Cabe ainda considerar que segundo o artigo 78 do Código Tributário Nacional o chamado Poder de Policia é definido da seguinte maneira:

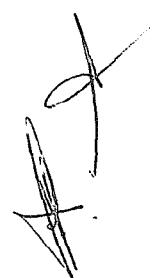
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"compete ao Município à polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento. Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6^a ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).



21

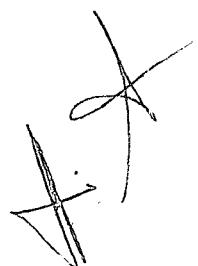
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vê-se que o projeto realmente encaixa-se com perfeição ao poder de polícia, que nada mais é do que limitar o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade.

Releva expor a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro a esse respeito:

"Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc". (In, Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117 e 118).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

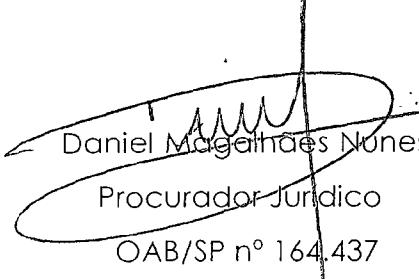
Todavia, entendemos que deve ser apresentada uma emenda modificativa ao artigo 5º do presente Projeto de Lei, pois da forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto inconstitucional.

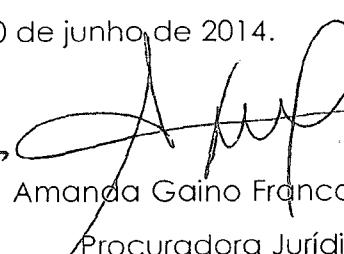
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, com a finalidade de fiscalizar o estabelecido nesta norma".

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 30 de junho de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO AO PROJETO
DE LEI Nº 161/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 5º passa a ser a seguinte:

**"Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente
Lei no que couber, com a finalidade de fiscalizar o estabelecido nesta norma."**

Rio Claro, 03 de julho de 2014.


Sérgio Moracir Calixto
Vereador Líder do PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 227/2014

(Denomina de “Rubens Proknow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Elpidio Mina”).

Artigo 1º - Denomina de “Rubens Proknow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Elpidio Mina”, situada na Rua 14-A nº 121- Bela Vista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de novembro de 2014.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

72147
22261

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

Mauricio Pereira Lima
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0073 de registro de óbitos, às fls. 072, sob número 000028987, consta que no dia vinte e um de novembro de mil novecentos e setenta e sete, está registrado o óbito de RUBEN PROCHNOW, falecido no dia dezenove de novembro de mil novecentos e setenta e sete (19/11/1977), às 23 horas, na Santa Casa, nesta Cidade, do sexo masculino, profissão comerciante, estado civil casado, com 64 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filho de Ignacio Prochnow e de Catharina Prochnow.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Mario Antonio Fittipaldi, que deu como causa morte: Caquexia maligna, uremia, neoplasia de bexiga (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério Evangélico local.

Foi declarante Dino Pioli.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado neste Cidade aos 27 de junho de 1937, com dona Onelia Giorgi Prochnow, de cujo consórcio deixou os filhos: Edgar, de 37 anos, Silene, de 35 anos, Sandra, de 30 anos, deixando bens e era eleitor.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 08 de setembro de 2009.

Certidão digitada por

PAULO SERGIO JOHNSON DI SALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Reconheço a firma supra de
PAULO SERGIO JOHNSON DI SALVO e dou fé,
Rio Claro, 08 de setembro de 2009.
Em test, [assinatura] da verdade.

0 Oficial
VALIDO SOMENTE C/ SELO DE AUTENTICIDADE
Valor Cobrado R\$2,90 p/Foto
Sem valor econômico
CERTIDÃO Oficial.: R\$15,79 Cart.Serv.: R\$3,16 Total.: R\$18,95 GUIA nº 197/09



AUTORIZAÇÃO

Eu Sandra Maria Prochnow Zottarelli, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai Rubens Prochnow na Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal Elpídio Mina de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “ Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 30 de outubro de 2014



Nome: Sandra Maria Prochnow Zottarelli

RG: 3.900-699

IN MEMORIA DE RUBENS PROCHNOW:

Rubens Prochnow, nascido em Rio Claro em 15/05/1913, filho de Ignácio Prochnow e Catharina Pessenda Prochnow, faleceu em 19/11/1977.

Rubens foi casado com a Senhora Onelia Giórgi Prochnow e teve três filhos: Edgar Sidnei, ex-vereador da câmera de Rio Claro in memoria, Silene e Sandra Maria Prochnow.

Rubens Prochnow Rio-clarense de alma e espirito esportista visionário escreveu seu nome nos meios de comunicação a época pela persistência e competitividade, em sua juventude em meados do ano de 1933 assumiu a presidência do Esporte Clube Bandeirantes de basquetebol carinhosamente chamado de Tricolor. Em 08 de fevereiro de 1936 com o a presença do Senhor Prefeito Municipal Humberto Cartolano, entre outra autoridades inaugura a quadra esportiva do Bandeirantes, localizada na Rua 2 entre Avs. 2 e 4 , com a construção da quadra passou para a Rua 3 entre Avs. 10 e 12, aí como ABCD , Associação Beneficiente Cultural Desportiva, Bandeirantes.

Durante o período dos festejos para da inauguração da quadra, Rubens prochnow resgata algumas provas esportivas na cidade das quais dentre elas a São Silvestre, prova de ciclismo, bem como realiza o primeiro Campeonato de Pingue Pongue no município.

Para a época o feito foi destaque nos principais jornais de Rio Claro e da Capital Paulista, como por exemplo a Gazeta e o Diário de São Paulo, dada relevância do evento principal, inauguração da quadra, cotou com as participações das equipes feminina e masculina do Clube Esperia da Campeão de cestobol Bernardo Montá, conhecido como foguinho.

Rubens Prochnow enquanto presidente do Esporte clube Bandeirantes entre 01 de abril de 1933 a 1943, projetou o nome de Rio Claro no cenário Nacional, acumulando alegrias e vitórias, perpetuando o respeito e reconhecimento dentro e fora das quadras pelo feito coletivo que ainda hoje enaltecem Rio Claro no cenário esportivo nacional. Conforme destacados nos arquivos de jornais da época, apontando o importante papel do Esporte Clube Bandeiras para os municípios rio-clarenses, não só pelo resgate do esporte local bem como realização dos intercambio com outras cidades da circunvizinhança, num momento de difícil panorâmico Nacional para a época.

Rubens Prochnow soube transpor os obstáculos e o destino o guiou quando do encontro com Fellipe Karam e Humberto Monaco, tornando-se dois valorosos companheiros que se juntaram para concretizar sonhos e ideias numa época de reconstrução sócio econômico no país, visando a integração de uma jovem comunidade em seus diferentes níveis sociais por meio do esporte, que ainda hoje prosperam e reluz o nome do esporte rio-clarense no cenário regional e Nacional.

Ressalta-se que a frente da presidência do Esporte Clube Bandeirantes Rubens Prochnow tinha na diretoria do mesmo os valorosos colaboradores no desenvolvimento esportivos de Rio Claro, que eram os jovens: Aurelio Savey Vice Presidente, Augusto Cristofani Tesoureiro, René Simões- Secretário, Oalride Olorgi – 2º tesoureiro, Alfredo Colaboni Futebolista, Dilermando Savoy Cestobolista. Tendo Felippe Karan como presidente honorário do clube e também exercia a presidente da Liga, e a senhorita Nice C. de Toledo Piza - Madrinha do E. C. B. era a madrinha do tricolor.

Em 1936 o Esporte Clube Bandeirantes disputou o primeiro turno oficial de bola ao cesto da F. P. B. C. Federação paulista de Bola ao Cesto , com vitorio sobre o Esporte Clube Syrio .

No corrente ano o Correio do Rio Grande do sul homenageou a família Prochnow e seus descendentes, lançando o selo com o brasão da mesma que circulou no país, em comemoração aos 150 anos (1864 -2014) da chegada no Brasil.

Detalhes: 1 - A sede inicialmente era na Rua 2 entre Avs. 2 e 4 , com a construção da quadra passou para a Rua 3 entre Avs. 10 e 12, aí como ABCD , Associação Beneficiente Cultural Desportiva, Bandeirantes.

2 - Rubens Prochnow foi jogador de basquete que era praticado sobre patins , ficaram campeões por Rio Claro na época, logo no período que fundaram o clube bandeirantes.

3 – Era Contador (caixa) do único Banco de Rio Claro na época aqui, Casa Castelano, era formado em Contabilidade.

4 - Ele foi o primeiro proprietário da Casa de calçados Brienza, na Av. 2 entre ruas 3 e 4.

5- Foi proprietário do box do açougue Amazonas no Mercado Municipal.

6 – Foi proprietário da Gráfica Anchieta juntamente com dois outros irmãos , na rua 2 avs. 2 e 4,

7- Ganhou em primeiro lugar, com a nota máxima , o prêmio de melhor datilógrafo do Est. de S.P. para a época,

8- Nos tempos atuais tem dois sobrinhos que jogam nas categorias do Basquetebol categoria sub 14 e sub 17, ambos disputam a FPB . ARB tendo seus nomes já escritos nos quadro de destaque no Estado de São paulo e ligas regionais, com diversos medalhas e títulos de campeões no período de 2009 a 2013 e, atualmente, 2014 , ambos estão disputando as finais dos campeonatos da Federação e ligas regionais, desta forma a grande demonstração que na família Prochnow possui no DNA o gosto pelo esporte.

Câmara Municipal de Rio Claro

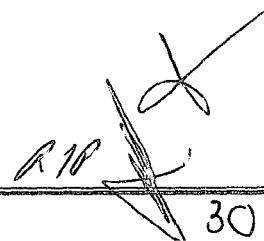
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 227/2014 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 227/2014 – PROCESSO Nº 14281-269-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, o qual denomina de "Rubens Prochnow", a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal "Epidio Mina".

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).


RIO CLARO
30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, foi juntado a Certidão de Óbito do homenageado em cumprimento a exigência do artigo 296.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não ter obrigatoriedade, temos nos autos o consentimento do uso do nome do Sr. Rubens Prochnow.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Vale ressaltar, que necessário se faz à apresentação de emenda modificativa, a fim de realizar a correção em relação ao sobrenome do homenageado passando de "Rubens Proknow" para "Rubens Prochnow".

ATP

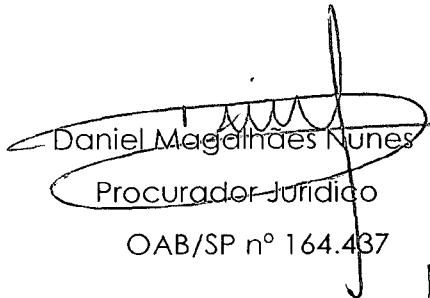
31

Câmara Municipal de Rio Claro

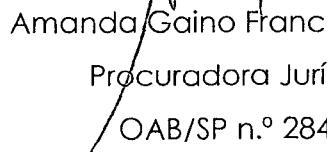
Estado de São Paulo

Com a resposta afirmando que referida Quadra Esportiva não tem denominação, já está devidamente concluída e com a correção do nome do homenageado, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 10 de novembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP 01/2015

Rio Claro, 01 de janeiro de 2015

Excelentíssimo Sr.

Em atenção a Vossa solicitação referente ao projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do vereador João Teixeira Junior, informamos que segundo a Secretaria Municipal de Educação a quadra coberta da Escola Municipal " Elpídio Mina " não está concluída.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Eng. Palminho Altimar Ribeirão
Prefeito Municipal de Rio Claro

Excelentíssimo Sr.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

RIO CLARO-SP

08/01/2015 10:03

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo

Rio Claro, 30 de dezembro de 2014.

Ofício nº099/2014

Excelentíssimo Senhor,

Informamos que a Quadra da E.M Elpídio Mina está sendo construída pela Empresa Wisdom Construtora e Montagem Ltda, contrato assinado em 04/02/2014 no valor de R\$ 659.000,00 sendo aditada em 20/08/2014 no valor de R\$ 163.216,47.

Informamos ainda que a obra não está concluída.

Em anexo os detalhes das medições.

Atenciosamente,

Heloisa Maria Cunha do Carmo
Heloisa Maria Cunha do Carmo
Secretaria da Educação

Excelentíssimo Senhor
ENGº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro-SP

Quadra da EM Elpidio Mina-Contrato N. 16/2014

Empresa Wisdom Construtora e Montagem Ltda

Custo da Obra: R\$659.000,00

Assinatura do contrato em 04/02/2014

Prazo: 9 meses a contar da ordem de serviço

Primeiro aditamento/acréscimo/supressão em 20/08/14: R\$163.216,47

Primeira medição: R\$22.787,50 – 08/05/2014

Segunda medição: R\$33.880,00 – 23/05/2014

Terceira medição: R\$ 76.351,30 – 04/06/2014 – Nota fiscal n.º0007

Quarta medição: R\$55.892,14- 11/06/2014- Nota fiscal n.015

Quinta medição: R\$53.481,60- 25/07/14- Nota fiscal n.021

Sexta medição: R\$89.899,46- 08/09/2014- Nota fiscal n.039

Sétima medição: R\$96.335,61- 25/09/2014- Nota fiscal n. 046

Fonte 5: R\$77.824,72 + Fonte 1: R\$18.510,89- Nota fiscal n.045

Acumulado:

Parte A

R\$315.399,16(Repasse 64,24%)

R\$ 75.018,82(Contrapartida 64,24%)

Parte B

R\$38.209,63(Contrapartida 32,72%)

Total: R\$ 428627,61 que corresponde a 70,52% da obra.

Oitava medição: R\$ 6.142,80- 28/11/2014- Nota fiscal n.0055

Parte A

R\$ 4.962,46(Repasse fonte 5) + R\$ 1.180,34(Contrapartida fonte 1):

Acumulado até oitava medição:

Parte A:

R\$ 320.000(repasse 65,25%) + R\$ 76.199,16 (contrapartida 65,25 %) + Parte B R\$ 38.209,63 (contrapartida 32,72 %) = R\$ 434.770,41 (72,19%).

Primeira medição do primeiro aditamento: R\$ 45.096,04.

Parte C – R\$ 45.096,04(contrapartida 27,63%)

Acumulado até primeira medição do primeiro aditamento- Parte C – R\$45.096,04(contrapartida 27,63%).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 229/2014

(Dispõe sobre a implantação do Programa “Empreendedorismo na Escola” nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município o Programa “Empreendedorismo na Escola” que será implantado nas escolas municipais de ensino fundamental, objetivando a divulgação do empreendedorismo, bem como a importância das profissões autônomas e microempresas.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I – contribuir para a disseminação da cultura empreendedora;
- II – despertar e fortalecer o espírito empreendedor dos estudantes;
- III – estimular a reflexão de pensamento para iniciação à formação profissional dos alunos;

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, a realização de eventos relacionados à presente propositura, tais como: palestras, seminários, reuniões, oficinas de trabalhos, distribuições de revistas e histórias em quadrinhos, bem como demais eventos que promovam a difusão do espírito empreendedor entre os alunos da rede municipal de ensino de acordo com a faixa etária.

Parágrafo Único – As ações de que trata o caput deste artigo serão realizadas através de celebração de convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino e/ou iniciativa privada, objetivando a viabilidade do presente Programa.

Artigo 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de novembro de 2014

JOÃO LUIZ ZAINÉ
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ensina Klaus Schwab, Executivo chefe do Fórum Econômico Mundial, que

"Empreendedorismo e educação são duas oportunidades tão extraordinárias que precisam ser aproveitadas e interligadas se quisermos desenvolver o capital humano necessário para a construção das sociedades do futuro. Empreendedorismo é o motor que gera inovação, emprego e crescimento econômico. Só com a criação de um ambiente em que o empreendedorismo possa prosperar e onde os empresários possam experimentar novas ideias e capacitar outras pessoas é que poderemos garantir que muitos dos problemas do mundo não ficarão sem solução."

Nesse sentido, várias Leis de apoio ao Empreendedorismo e às Micro e Pequenas Empresas foram criadas e aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por conseguinte, é de extrema importância introduzir a Cultura Empreendedora nas escolas de ensino fundamental, uma vez que essa introdução estimula o desenvolvimento das características empreendedoras das crianças e jovens fortalecendo a base necessária para a qualidade de um futuro empreendedor e/ou sua pequena empresa, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Assim, acreditamos que a norma proposta possa contribuir para isso.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 229/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 229/2014 - PROCESSO N° 14285-273-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 229/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que dispõe sobre o Programa "Empreendedorismo na Escola", a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJ

39

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre o Programa "Empreendedorismo na Escola", a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo introduzir a cultura empreendedora nas escolas de ensino fundamental, estimulando o desenvolvimento das características empreendedoras das crianças e jovens, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Todavia, vale ressalvar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Dessa forma, para a legalidade do presente projeto entendemos que deve ser apresentada uma emenda supressiva para suprimir o artigo 3º do projeto em questão, visto que o mesmo está dando atribuições à Secretaria de Educação Municipal.

R 10

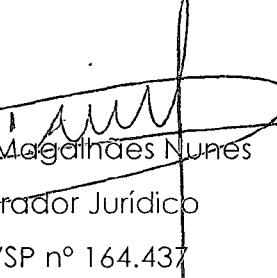
40

Câmara Municipal de Rio Claro

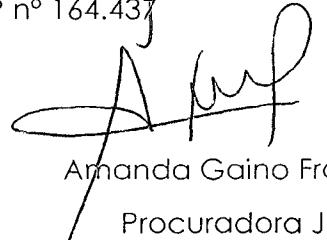
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 22 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14.285

PARECER Nº 014/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor por sugestão do Jurídico em seu Parecer.

Rio Claro, 05 de março de 2015 .

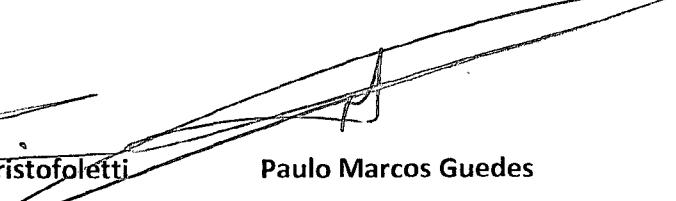


Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti

Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14.285

PARECER Nº 13/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

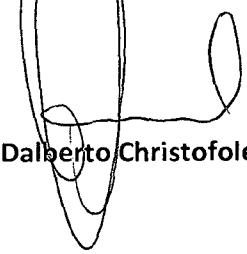
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adílio Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14285

PARECER Nº 01/2015

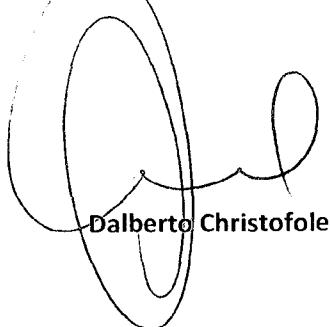
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de março de 2015.


Raquel P. Bernardinelli
Raquel Picelli Bernardinelli


Maria do Carmo Guilherme
Relatora


Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ
AO PROJETO DE LEI Nº 229/2014.

- 1) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Artigo 3º

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



João Luiz Zaine
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 05/2015

(Denomina de "Olavo Honório de Godoy - Olavo Honório da Catira", o Viaduto situado na Rua 13- Jardim Novo I com a Avenida 02- Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II).

Artigo 1º - Denomina de "Olavo Honório de Godoy - Olavo Honório da Catira" o Viaduto situado na Rua 13- Jardim Novo I com a Avenida 02- Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de janeiro de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Pádaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDO DE ÓBITO

NOME:

"OLAVO HONORIO DE GODOY"

MATRÍCULA:

115543 01 55 2012 4 00134 186 0067377-14

SEXO
MASCULINO

COR
SENECA

ESTADO CIVIL E IDADE
VIUVO - 72 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE
BRASILEIRA-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 7494073

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Josélio Honorio de Godoy e Fortunato Ferriazio
RESIDENTE NA RUA 15 N° 502, BAIRRO DO ESTÁDIO, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE MIL E DEZ - AS 19:50 H

DIA MES ANO
23 02 2012

LOCAL DE FALECIMENTO

NA IPONDIADA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE

SÍNDROME HEPATICO RENAL, EMBOLGOS INTESTINAIS, CIASEOSE HEPÁTICA (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SÃO JOSÉ BATISTA DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE

ROSA LIMA HONORIO DE GOZO MOREIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. MATHEUS CAPUTO BUTINAKES - CRM 113.357

OBSERVAÇÕES/AVERBACÕES

O falecido era viúvo de Maria Adarecida Honorio de Godoy, com quem se casara em Rio Claro, SP nos 17/06/1942, era eleitor, não deixou bens e inventariou, deixando os seguintes filhos: Rosalina, com 13 anos, Antonia, com 87 anos, Davi, com 68 anos e Maria Salva, com 51 anos. Nada mais consta.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 28 de fevereiro de 2012

MAGACI PEREIRA LIMA
OFICIAL SUBSTITUTO

PRIMEIRA VIA
ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Paulo Fernando Pires da Silveira - OFICIAL

Município é Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo

Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040

Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrioclaro@terra.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEMEMENDAS E CURASURAS

1298G-11500-12.000-121
1298G-AA 115829

H-Notariais.com.br

47

AUTORIZAÇÃO

Eu, Maria Dalva Honório de Godoy, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.


Maria Dalva Honório de Godoy
RG: 11.530.025

AUTORIZAÇÃO

Eu, Rosalina Honório de Godoy Moreira, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Rosalina Honório de Godoy Moreira
Rosalina Honório de Godoy Moreira
RG: 17.206.122-2

AUTORIZAÇÃO

Eu, Dorival Aparecido Honório de Godoy, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Dorival Aparecido Godoy
Dorival Aparecido Honório de Godoy
RG: 8.249.025